



Navegantes, 29 de abril de 2022.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

A Secretaria de Turismo de Navegantes, em atenção à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 76/2022**, cujo objeto é pregão presencial visando a contratação de empresa especializada em organização de eventos para realização da programação alusiva ao aniversário de 60 anos do Município de Navegantes neste ano de 2022, a qual foi proposta pela empresa **MANOEL JOÃO FRANCISCO FILHO EIRELI**, vem tecer as seguintes considerações:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Nos moldes do artigo 12 do Decreto 3.555/2000, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

A publicação do edital do pregão presencial deste processo licitatório que teve as suas formalidades legais preenchidas, encontra-se com data agendada para abertura dos envelopes das propostas no dia 03/05/2022 às 15h45min.

Além disso, no mesmo sentido o item 8.1.1 do edital em epígrafe prevê que "*Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93)*".

Assim sendo, encontra-se tempestivo o presente recurso.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega a empresa impugnante que as exigências de qualificação técnica para os itens 5.5.3 e 5.5.4, de que tratam da exigência de:





5.5.3 Comprovante de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração, bem como do seu responsável técnico, cujo vínculo com a empresa deverá ser comprovado através da apresentação da cópia da carteira de trabalho ou de contrato de prestação de serviços ou contrato social caso o responsável técnico seja sócio da licitante.

5.5.4 Comprovante de inscrição da empresa no Conselho Regional de Educação Física, bem como do seu responsável técnico, cujo vínculo com a empresa deverá ser comprovado através da apresentação da cópia da carteira de trabalho ou de contrato de prestação de serviços ou contrato social caso o responsável técnico seja sócio da licitante ou por outro documento que comprove o seu vínculo com a empresa.

Segundo o impetrante, as cláusulas supra colacionadas estão em desacordo com o entendimento jurisprudencial e com a Lei, vez que representa cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo.

**No que tange a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração da empresa licitante, previsto no primeiro item 5.5.3, entendemos que não merece prosperar, motivo pelo qual passamos a expor as seguintes considerações.**

Faz parte do objeto a ser contratado a prestação de serviços especializados em organização de eventos para realização da programação do aniversário de 60 anos do Município de Navegantes deste ano de 2022, sendo que a primeira etapa da prestação desse serviço corresponde à “Elaboração de projeto executivo e aprovação do planejamento operacional, plano de mídia e aprovação de identidade visual”.

Além dos estudos para elaboração e implantação do projeto, a empresa a ser contratada deverá coordenar, controlar, administrar material, pessoas e financeiro, e fazer toda logística do pessoal, material e atrações para fins de entrega de todo o objeto previsto neste edital.

Nesse sentido, vale a transcrição da previsão dos artigos 2º e 15 da Lei 4.769, de 1965 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da





administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art 15. **Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A.** as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem êste artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Logo, a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol elencado no artigo 2º supra, e por entendermos que as atividades do objeto a ser contratado está inserida na atividade profissional do administrador, eis que existem atividades típicas de administração conforme trazido alhures, bem como no próprio instrumento convocatório.

**No que tange a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física, previsto no primeiro item 5.5.4, entendemos que merece prosperar**, pelos motivos que passamos a expor.

Ainda que tenhamos a previsão da corrida rústica, como esta não é a atividade principal do objeto a ser contratado, podendo inclusive ser organizado por profissional do ramo de administração, vislumbra-se pela desnecessidade desta exigência.

**No que tange a necessidade de inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia**, trazemos a baila o Acórdão do Tribunal de Contas de União nº1840/2016, que diz que:

**Acórdão TCU nº 1840/2016 - Plenário 3.9.6. De fato, razão tem o denunciante quando alega que engenheiros não fazem parte, usualmente, do quadro de empregados de empresas de eventos, o que permite que serviços na área de engenharia sejam subcontratados, com as devidas cautelas legais e regulamentares acerca da segurança dos serviços prestados.**

...

*9.5. dar ciência à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Seada/Casa Civil) acerca das seguintes*





*impropriedades/falhas no Pregão Eletrônico 7/2015, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhantes:*

*9.5.1. exigência, para habilitação técnico-operacional, de execução anterior de serviços com relevância técnica inexpressiva no certame, tradicionalmente subcontratados, a exemplo de mobiliário, instalação de pórtico, paisagismo, transporte, segurança e limpeza, em desacordo com a jurisprudência consolidada no Enunciado da Súmula 263 do TCU e com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;*

Além disso, o TCU deixa claro quando precisamos exigir registro na entidade de fiscalização profissional:

**Acórdão 597/2007 – Plenário:**  
*“A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.”*

Nesse sentido, a inclusão da exigência para qualificação técnica de inscrição no Conselho de Engenharia não se vislumbra obrigatório, vez que a empresa organizadora do evento pode subcontratar os serviços, necessitando por sua vez que tão somente a empresa subcontratada possua a inscrição.

Diferente disso, exigir que a empresa a ser contratada tenha inscrição junto ao Conselho de Engenharia, seria restringir a competição, ato do qual a administração é proibida, uma vez que se subentende que a empresa adjudicada que vai executar em sua plenitude os objetos contratados, dos quais necessitam de anotação de responsabilidade técnica.

## **DA DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO E ACOLHIMENTO**

Por todo o exposto, sugerimos pela retirada da exigência prevista no item 5.5.4 do edital, mantendo-se os demais, necessitando para tanto de republicação e remarcação da data de abertura das propostas.

Essas eram as considerações que tínhamos a fazer, pelas quais, repassamos para apreciação e decisão do(a) pregoeiro(a), nos moldes da previsão do artigo 12 do Decreto 3.555/2000, devendo designar nova data para realização do certame em sendo





PREFEITURA DE  
**NAVEGANTES**



acolhida a petição contra o ato convocatório. Nesse caso, as datas para etapas dos trabalhos a serem contratados, necessitarão ser alteradas para data futura, solicitando vistas depois de novo agendamento, para que possamos definir as mesmas.

Era o que tinha relatar.

**Luciano Maibuk**  
**Secretário do Turismo Cultura e Esporte**



